



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta o inciso IV ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte inciso, que será o IV:

“Art. 1.814.

IV – condenados por crime de abandono material”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) estabelece as seguintes hipóteses de exclusão da sucessão:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença (art. 1.815, CC).

Por sua vez, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 532, inovou ao estabelecer que o juiz deverá informar ao Ministério Público os indícios de prática do crime de abandono material quando verificar conduta procrastinatória do executado no pagamento de prestação alimentícia:

“Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABANDONO MATERIAL. A reiterada e injustificável resistência do devedor em atender o pagamento dos alimentos, além de justificar o aprisionamento em sede de execução, evidencia a prática do delito de abandono material. Agravo desprovido, com recomendações. (Agravo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Instrumento nº 70008465841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 16/06/2004)

O art. 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, tipifica o crime de abandono material nos seguintes termos:

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

Em realidade, o abandono material é considerado um crime de desamor, “*cuja tutela visa inibir o abandono familiar, preservando a entidade e buscando impedir que aquele que é responsável deixe sem condições de subsistência a sua família, principalmente os entes mais vulneráveis (maiores de 60 anos, menores de 18 anos e incapazes)*”¹.

O crime de abandono material poderá ser noticiado por qualquer pessoa sendo ela interessada ou não, visto tratar-se de infração cuja ação penal é pública incondicionada, ou seja, desde que o Ministério Público tenha o

¹ NUCCI, Marcelo. *Abandono material*. Disponível em: <https://marcelonucci.jusbrasil.com.br/artigos/118674743/abandono-material>. Acesso em 3 de junho de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecimento do fato, deverá instaurar Inquérito Policial para averiguação dos indícios de autoria e materialidade, e a consequente apresentação da denúncia.

Com nossa iniciativa, pretendemos ampliar as causas de exclusão da sucessão ao acrescentar inciso que estabeleça o crime de abandono material como mais uma hipótese de indignidade contra o autor da herança.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF